PARECER
COMISSÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

Projeto de Lei nº 151/2026 – Institui a campanha municipal de conscientização e prevenção ao câncer de intestino (câncer colorretal) no Município de São Pedro e dá outras providências.

A competência do Município para legislar sobre a matéria decorre do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como do artigo 15 da Lei Orgânica do Município de São Pedro, por se tratar de tema de interesse local.

No que se refere à iniciativa legislativa, também não há impedimentos legais, uma vez que a proposição versa sobre assunto de iniciativa comum dos parlamentares e do chefe do Executivo, nos termos do artigo 47 da Lei Orgânica do Município.

Destarte, submetido à análise jurídica e técnica, esta Comissão Permanente concluí que não há nada a opor quanto aos aspectos regimentais, da constitucionalidade, da legalidade e do mérito da matéria em estudo.

Isso posto, com a aquiescência dos demais componentes, seguindo a relatoria, emite **PARECER FAVORÁVEL** à presente proposição, julgando-a apta a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

É o parecer.

São Pedro, 31 de agosto de 2026.

Sala das Comissões,

Daniel José Sepulvida
Presidente

Albino Antunes
Relator

Cristiano Duarte Neto
Secretário

PARECER JURÍDICO Nº: 134/2026

Assunto: PROJETO DE LEI Nº 151/2026 – INSTITUI A CAMPANHA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO AO CÂNCER DE INTESTINO (CÂNCER COLORRETAL) NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autores: Vereadores Daniel José Sepúlvida e José Henrique dos Santos Pereira

***EMENTA**: Projeto de lei ordinária. Iniciativa parlamentar. Instituição da Campanha Municipal de Conscientização e Prevenção ao Câncer de Intestino (Câncer Colorretal). Matéria inserida na competência legislativa municipal por envolver interesse local e proteção à saúde pública. CF/88, arts. 23, II, 30, I e II, e 196. Norma de caráter programático, educativo e informativo. Ausência de criação de cargos, órgãos, estrutura administrativa ou imposição de atribuições específicas ao Poder Executivo. Aplicação do Tema 917 da repercussão geral do STF. Jurisprudência do Órgão Especial do TJSP. Constitucionalidade e legalidade. Tramitação legislativa juridicamente viável.*

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de iniciativa parlamentar, que institui, no âmbito do Município de São Pedro, a Campanha Municipal de Conscientização e Prevenção ao Câncer de Intestino (Câncer Colorretal), a ser realizada anualmente, com o objetivo de informar a população acerca das formas de prevenção, fatores de risco, sintomas e importância do diagnóstico precoce da doença.

Em síntese, a proposição prevê a possibilidade de realização de palestras, seminários e ações educativas, distribuição de materiais informativos, campanhas de conscientização sobre hábitos de vida saudáveis e orientação à população acerca dos sinais e sintomas da doença e da necessidade de procura por atendimento médico quando houver indicação. Admite, ainda, a realização da campanha em parceria com instituições de saúde, hospitais, universidades, entidades da sociedade civil e demais organizações que atuem na prevenção e combate ao câncer.

Na justificativa, sustenta-se que o câncer de intestino constitui relevante problema de saúde pública, com crescimento de sua incidência inclusive entre pessoas com menos de cinquenta anos. São mencionados dados relativos ao aumento dos diagnósticos no Brasil, destacando-se a importância da conscientização da população quanto aos fatores

de risco, sintomas e diagnóstico precoce, especialmente diante das maiores possibilidades de tratamento e cura quando a doença é identificada em seus estágios iniciais. A proposta busca, assim, fortalecer as ações educativas e preventivas no Município, incentivando hábitos saudáveis e a procura por orientação médica quando necessária.

É o relatório. Passo a opinar.

II. ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, não se verifica qualquer vício de competência na propositura em análise.

A saúde pública é matéria de competência comum dos entes federativos (CF/88, art. 23, II[1]), e o dever estatal de garanti-la está positivado como direito de todos e dever do Estado (CF/88, art. 196[2]), por meio de políticas que visem à redução de riscos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços.

No âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a Constituição estabelece diretrizes estruturantes, com destaque para a descentralização e a participação da comunidade (CF/88, art. 198), o que confere especial relevo à atuação municipal na formulação e execução de ações em nível local, dentro da lógica de territorialidade e organização em rede. Também a competência municipal para legislar sobre interesse local e suplementar a legislação federal e estadual (CF/88, art. 30, I e II[3]) reforça a legitimidade do Município para disciplinar, por lei, diretrizes e instrumentos voltados ao fortalecimento de políticas públicas municipais de saúde.

Aplicada essa moldura ao caso, tem-se que a instituição de campanha destinada à conscientização e prevenção do câncer colorretal se insere no campo de atuação normativa municipal, especialmente por se tratar de medida de caráter informativo, educativo e preventivo voltada à proteção da saúde da população local.

Quanto à iniciativa legislativa, igualmente não se identificam óbices. O art. 49 da Lei Orgânica Municipal — em simetria ao art. 61 da CF/88 e ao art. 24, §2º, da Constituição Estadual — reserva ao Chefe do Poder Executivo matérias relacionadas à

[1] *Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*
[2] *Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*
[3] *Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber*

estrutura administrativa, ao regime jurídico de servidores, à organização interna do Executivo e ao orçamento.

Neste sentido, incide a orientação consolidada segundo a qual a iniciativa privativa do Chefe do Executivo é exceção e deve ser interpretada restritivamente, sendo inexistente o vício quando a lei parlamentar não interfere na organização administrativa nem no regime jurídico de servidores. No caso em apreço, o que se pretende é instituir diretrizes para uma campanha de conscientização e prevenção em matéria de saúde pública, com enunciados abertos e conteúdo predominantemente programático, bem como preservando expressamente o planejamento, a conveniência administrativa e a disponibilidade orçamentária do Executivo, o que afasta a leitura de ingerência legislativa direta sobre a gestão cotidiana da Administração.

A jurisprudência recente do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo mostra-se particularmente pertinente. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2394006-18.2025.8.26.0000[4], foi reconhecida a constitucionalidade de lei municipal de iniciativa parlamentar que instituiu a "Semana Municipal de Prevenção e Combate ao Acidente Vascular Cerebral (AVC)". Na oportunidade, assentou-se que norma de caráter predominantemente programático, educativo e informativo, destinada à conscientização da população em matéria de saúde, não viola a reserva de iniciativa nem o princípio da separação dos Poderes quando não cria cargos, órgãos ou atribuições administrativas inéditas e não impõe medidas vinculantes de execução ao Poder Executivo. Destacou-se, ainda, que a previsão facultativa de realização de campanhas e celebração de parcerias não caracteriza ingerência concreta do Poder Legislativo na organização e funcionamento da Administração Pública.

Por fim, também não se constatam vícios materiais de inconstitucionalidade, na medida em que a promoção de campanhas de orientação, conscientização e prevenção

[4] *Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 6.524, de 13 de outubro de 2025, do Município de Pirassununga, de iniciativa parlamentar, que institui a "Semana Municipal de Prevenção e Combate ao Acidente Vascular Cerebral (AVC)". Ausência de vício de inconstitucionalidade formal subjetiva, porquanto a matéria tratada não se insere no rol daquelas reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, não configurando hipótese de reserva da administração. Aplicação da tese firmada pelo E. Supremo Tribunal Federal no Tema 917 de repercussão geral. Norma de caráter programático, educativo e informativo, voltada à conscientização da população acerca da saúde cerebrovascular. Inexistência de ingerência concreta do Poder Legislativo na organização e funcionamento da Administração Pública, uma vez que a lei não cria cargos, órgãos ou atribuições administrativas inéditas, tampouco impõe medidas vinculantes de execução ao Poder Executivo. Previsão de realização de campanhas e celebração de parcerias formulada em caráter facultativo e subordinada ao critério da Administração Municipal. Ausência de afronta aos princípios da separação dos poderes e da reserva da administração. Eventual ausência de previsão orçamentária que não conduz à inconstitucionalidade da norma. Precedentes do C. Supremo Tribunal Federal e deste Col. Órgão Especial. Ação improcedente. (ADI nº 2394006-18.2025.8.26.0000; TJSP; Órgão Especial; Rel. Des. Gomes Varjão; j. 24/06/2026)*

ao câncer de intestino constitui meio legítimo de concretização do dever estatal de proteção à saúde, contribuindo para a disseminação de informações sobre fatores de risco, sintomas e medidas preventivas, bem como para o incentivo ao diagnóstico precoce da doença.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE do Projeto de Lei nº 151/2026, estando este regularmente apto para a respectiva tramitação, discussão e votação por esta A. Casa Legislativa.

Destaco, por derradeiro, que o presente parecer jurídico é manifestação técnica de caráter opinativo e consultivo, servindo como norte basilar de modo a evitar, eventualmente, potencial ofensa à legislação vigente, restando ressalvada ainda a análise das Comissões Regimentais, e cabendo aos nobres Vereadores a análise e deliberação quanto ao seu mérito.

É o parecer, salvo melhor juízo

São Pedro/SP, 18 de agosto de 2026.

VICTOR GARCIA REIGADA
ADVOGADO LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 410.485